



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Av. Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1628, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquitleria.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0200861-96.2022.8.06.0160
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Ana Jessica Franklin de Melo

:

I – Relatório.

ANA JÉSSICA FRANKLIN DE MELO, devidamente qualificada nos autos, intentou a presente AÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL, com fundamento na Lei nº 6.015/73.

Alega a autora que deu à luz a uma criança do sexo masculino no dia 03/06/2022, tendo sentido as dores do parto por volta de 3h da madrugada, vindo a parir em sua residência, sem qualquer auxílio ou acompanhamento, eis que a gestação era por ela desconhecida. Relata que foi encaminhada ao Hospital Municipal de Varjota, por se o mais próximo do Distrito de Macaraú, para que fosse socorrida juntamente com o feto, no entanto, ao chegar no local, já tinha ocorrido o óbito deste, tendo o Hospital fornecido a declaração de óbito.

Narra que foi solicitado ao rabecão que recolhesse o feto para leva-lo ao IML, todavia, ao chegar no local, o condutor registrou boletim de ocorrência na Delegacia Civil de Varjota/CE sob a alegação de que a morte da criança era suspeita, razão pela qual foi instaurado Inquérito Policial, o qual foi concluído e judicializado sob o nº 0201340-63.2022.8.06.0298.

A autora continua narrando que solicitou ao Cartório de Registro Civil de Macaraú a certidão de óbito de seu filho, todavia, foi-lhe informado que não seria possível emitir tal documento ante a ausência da declaração de nascido vivo, a qual era necessária para registrar o nascimento da criança e, posteriormente, o óbito.

Informa que diante de todo o ocorrido não atentou para solicitar a declaração de nascido vivo e, após requerida pelo Cartório, procurou o Hospital Municipal de Varjota para solicitar o documento, porém, o Hospital se recusa a fornecer a declaração de nascido vivo, alegando que a criança, ao chegar no hospital, já estava em óbito e que com a declaração de óbito seria possível proceder à certidão de óbito.

Aduz a autora que necessita registrar o óbito de seu filho para comprovar perante diversos órgãos, dentre ele a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, tendo em vista que não está em condições de retornar ao trabalho, no qual estava em pleno gozo de contrato de trabalho.

Assim, requer que seja lavrado o assento de nascimento de seu filho.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Av. Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1628, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquitleria.1civel@tjce.jus.br

Inicial foi instruída com documentos (fls. 04/07).

Determinada a emenda da inicial (fls. 08), a requerente juntou os documentos de fls. 12/13.

Despacho inicial às fls. 14.

Instado, o *Parquet* requereu a juntada de cópia do laudo cadavérico da criança produzido pelo Núcleo da PEFOCE, atestando a ocorrência do evento nascido com vida, bem como o respectivo óbito (fls. 17).

Intimado para acostar o laudo cadavérico ou informar a impossibilidade, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, efetuando-se o registro tardio do assento de nascimento e de óbito.

No despacho de fls. 27 foi determinada a designação de audiência de instrução.

O *Parquet* peticionou às fls. 29 requerendo a juntada do laudo cadavérico às fls. 30/34.

Em audiência de instrução (fls. 44/45), foi colhido o depoimento de uma testemunha.

Com vista dos autos (fls. 49), o Ministério Público não se manifestou.

Intimada para informar o nome completo de seu filho, a autora se manifestou à fls. 53.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – Fundamentação.

Da análise da inicial, verifica-se que a parte autora pleiteia a lavratura do assento de nascimento de seu filho João Gabriel Franklin de Melo, sob o argumento de que o Cartório de Registro Civil do Distrito de Macaraú, deste município, se recusou a registrar o óbito da criança por ausência da declaração de nascido vivo para primeiramente registrar o nascimento do infante.

Na espécie, a matéria posta à apreciação encontra-se demonstrada por prova documental e testemunhal. Isso porque o laudo cadavérico de fls. 30/31 concluiu que o feto nasceu com vida.

Além disso, a declaração de óbito de fls. 05 informa que o recém nascido da autora veio a óbito no dia 03/06/2022, por volta de 05h da manhã.

Ademais, a testemunha ouvida em audiência, Sr. Antônio Francisco Paiva da Silva, disse que no dia do ocorrido estava em casa; que a autora mandou mensagem, mas ele



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Av. Francisco Orlando Magalhães, S/N. Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1628, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquitleria.1civel@tjce.jus.br

não viu; que depois ela lhe ligou para ir lá; que ao chegar na residência da autora, buzinou, mas ela não saiu; que depois ela saiu e ele percebeu que ela não estava legal; que foi até onde ela estava e ela lhe disse que tinha abortado; que ele perguntou pelo feto e ela o mostrou; que ela estava chorando e nervosa e perguntou o que fazer; que ela colocou o feto em uma caixinha e ele colocou atrás na ambulância; que a autora foi na frente porque não estava conseguindo segurar a caixa com o feto; que foram para o hospital; que a autora ficou no hospital; que quando ligou para ele, a autora disse que estava precisando da ambulância, pois não estava se sentindo bem; que a autora não falou nada naquele momento; que só chorava muito e não sabia o que fazer; que ele nem pessoas por ele conhecidas sabiam que a autora estava grávida; que não lembra o dia que os fatos aconteceram; **que o feto estava no endereço na autora; que ele estava sem vida; que não sabe o nome da criança; que a criança nasceu na casa da autora;** que a mãe da autora tem problemas psiquiátricos; que a mãe da autora estava na casa; que ele perguntou à genitora da autora o que havia acontecido e ela disse que não sabia; que a autora disse para ele que tinha abortado.

Assim, diante dos documentos apresentados e prova oral produzida em audiência de instrução, ficou demonstrado que o filho da requerente, **JOÃO GABRIEL FRANKLIN DE MELO, nasceu no dia 03/06/2022, não havendo elementos neste processo para indicar hora exata ou aproximada, sexo masculino, natural do Distrito de Macaraú, município de Santa Quitéria/CE, filho de Ana Jéssica Franklin de Melo.**

Portanto, o acolhimento do pedido autoral é medida que se impõe.

Cumpre consignar, porém, que, embora a criança tenha nascido com vida e falecido logo após, em razão de traumatismo crânio-encefálico, consoante Declaração de Óbito (pág. 05) o pedido formulado na petição inicial restringiu-se à lavratura do assento de nascimento, motivo pelo qual a análise restringiu-se a esse pleito.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, com ressalvas de direitos de terceiros, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e determino a lavratura do assento de nascimento de **JOÃO GABRIEL FRANKLIN DE MELO, nascido no dia 03/06/2022, sexo masculino, natural do Distrito de Macaraú, município de Santa Quitéria/CE, filho de Ana Jéssica Franklin de Melo**, com observância do art. 54 da Lei de Registros Públicos, devendo ser expedida a de certidão de nascimento correspondente.

Custas pela parte autora, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade em face da gratuidade judiciária deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que sejam apresentados Embargos de Declaração, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o competente mandado determinando a lavratura do registro de nascimento do filho da requerente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Av. Francisco Orlando Magalhães, S/N. Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1628, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.1civel@tjce.jus.br

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Santa Quiteria/CE, 23 de fevereiro de 2023.

MARIA LUISA EMERENCIANO PINTO
Juiza de Direito